

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL



POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



UNIDADE ESPECIAL DE POLÍCIA



CORPO DE SEGURANÇA PESSOAL

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma das Subunidades operacionais, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, que foi criado em 1994, para assegurar a protecção oficial de todas as entidades nacionais, ou estrangeiras, de visita a Portugal, que carecessem da mesma, ou outros cidadãos com ameaça relevante.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Toda a formação, até 2003, era orientada praticamente no sentido da protecção a cidadãos, que desempenhavam altos cargos institucionais, sem problemas financeiros, psicologicamente estáveis e inseridos em famílias mais ou menos estruturadas.
- ▶ A partir desta data, com a implementação da Protecção Policial, foi necessário criar nova doutrina, metodologias e procedimentos, na formação e actuação.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ O CSP, entre outras valências, executa em exclusivo Segurança Pessoal e Protecção Policial.
- ▶ Segurança Pessoal e Protecção Policial, diferem na forma de chegar a um mesmo objectivo: protecção contra a vida, integridade física e psicológica do cidadão, que nos termos da lei, venha a comprovar carecer da mesma, diferem essencialmente nos procedimentos, métodos e técnicas utilizadas, mais intensivos, mais discretos, mais imediatos e menos próximos.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ A Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, denominada lei de protecção de testemunhas (LPT), alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho, trouxe desde 23 de Agosto de 2003, com a entrada em vigor do seu regulamento, Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto, alterado pelo Dec.Lei n.º 227/2009, de 14 de Setembro, uma nova responsabilidade ao Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ A Protecção Policial é, uma das seis Medidas Pontuais de Segurança, previstas no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, que se inicia com a determinação, através de Despacho, do Sr. Magistrado titular do processo, que de imediato solicita o seu envio ao CSP (artigos 1.º e 20.º, n.º1, alínea d), da LPT, conjugados com o artigo 9.º do Dec.Lei n.º 190.º/2003, de 22 de Agosto).

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Testemunha, no âmbito da LPT pode ser, tal como dispõe a alínea a) do artigo 2.º “qualquer pessoa que, independente do seu estatuto face à lei processual disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, (...)”.

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Este conceito lato, implica pois, que se incluam aqui além das testemunhas stricto sensu, as vítimas, partes civis, arrependidos, arguidos, assistente, consultores, peritos, ou quaisquer outros intervenientes processuais

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Ora, quando a testemunha é simultaneamente vítima, como é no caso de “Stalking”, objecto de reflexão, desta acção de formação contínua, a testemunha, além da protecção policial que possa vir a beneficiar, da competência do CSP da PSP, pode vir a beneficiar de outras medidas pontuais de segurança, ou mesmo de um programa especial de segurança.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ A testemunha/vítima de “Stalking”, além das medidas pontuais de segurança, que possa vir a beneficiar, necessitará certamente, caso a caso, de **alterar contactos, hábitos e rotinas, ser retirada do meio onde se encontra, pelo menos temporariamente, ou aplicar em alternativa, à ameaça (agressor), se for admissível, as penas acessórias de não se aproximar da vítima, durante determinado período, frequentar determinados lugares e uso e porte de armas**, como consta por exemplo, nos n.ºs 4 e seg. do artigo 152.º do CP (Violência doméstica).

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Neste quadro e dado a gravidade do fenómeno, consequências e sequelas que provoca nas vítimas, será útil adequar legislação “anti-stalking”
- ▶ Para que a testemunha/vítima possa beneficiar das Medidas Pontuais de Segurança, previstas no artigo 20.º da LPT, terá que estar em causa crime que deva ser julgado pelo Tribunal de júri ou colectivo (n.º1, artigo 20.º, LPT).

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Actualmente, em Portugal, é possível processar as condutas de “stalking”, em comportamentos individuais, que preenchem elementos de conduta, entre outros, nos crimes previstos no CP:
 - ▶ Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
 - ▶ Violação de regras de segurança (artigo 152.º - B),
 - ▶ Ameaça (artigo 153.º);
 - ▶ Coacção (artigo 154.º);
 - ▶ Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º);
 - ▶ Devassa da vida privada (artigo 192.º) e;
 - ▶ Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Ora, com excepção do crime, “Violação de regras de segurança”, nenhum dos outros preenche os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, não sendo por isso possível à testemunha/vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança.
- ▶ Logo, a previsão legislativa “anti-stalking”, que vier a ser produzida deverá contemplar, além das medidas de coacção, uma moldura penal que deverá situar-se, em abstrato num máximo igual ou superior a 5 anos de prisão.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ O que fazer então? Enquanto não há legislação específica “anti-stalking”!

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Qualquer vítima de “stalking”, cujo agressor com a sua conduta preencha comportamentos identificativos de um crime, que não admita à vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança, previstas no artigo 20.º da LPT, poderá dirigir-se à Polícia de Segurança Pública, ou à Guarda Nacional Republicana, consoante a sua área de actuação, que têm dezenas de salas de atendimento e apoio a vítimas de crime, que além do apoio em termos de segurança, numa primeira fase, reencaminham e aconselham as vítimas a recorrer a outras instituições de que possam vir a precisar.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Dever-se-á ainda ter em atenção, o “Capítulo V” da LPT (testemunhas especialmente vulneráveis).

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Se a testemunha for especialmente vulnerável nos termos do n.º 2, do artigo 26.º da LPT e não goze da medida pontual de segurança (Protecção Policial), por opção do Sr. Magistrado titular do processo, ou porque não reúne os requisitos necessários, previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, poderá pontualmente ser requisitado o serviço de protecção policial, exclusivo para actos processuais, nos termos do n.º 1, do artigo 26.º da LPT.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Importa aqui reflectir, ainda nos pressupostos da ameaça e do risco, que devem estar na origem da protecção policial, ou Segurança Pessoal.
- ▶ A Protecção Policial, ao contrário da Segurança Pessoal, não carece de avaliação de ameaça, apenas do risco.

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Existem três tipos de ameaça: a potencial, a directa e a indirecta, sendo que a potencial e a directa é, salvo raríssimas excepções, conhecida quer da vítima, quer do Sr. Magistrado do Ministério Público, quer da polícia, havendo por isso necessidade da avaliação do risco que lhe está intrinsecamente ligado.

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ A avaliação da ameaça, é da competência exclusiva do Serviço de Informações e Segurança da República Portuguesa, que não é um Órgão de Polícia Criminal, no quadro do Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, que estabelece as regras e princípios que orientam a cooperação entre as forças e serviços de segurança.

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Assim sendo, e se um cidadão for vítima de uma ameaça relevante, no âmbito de um processo criminal e os indícios apontem para um crime, onde não seja admissível a protecção policial, poderá o mesmo vir a beneficiar de Segurança Pessoal.

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Para isso basta que seja feito o pedido da avaliação do risco à PSP, através da Magistratura, da vítima ou do seu mandatário, que se esse risco for elevado, a Direcção Nacional da PSP, solicitará a avaliação da ameaça ao SIS, que em função dela tomará as devidas precauções, ficando nesse caso, o reexame e cessação da Segurança Pessoal, à responsabilidade do Sr. Director Nacional da PSP.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Quis o legislador, por isso, que a protecção policial dependesse apenas, da avaliação do risco, que está nas atribuições da polícia.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Na avaliação do risco são considerados vários vectores, tais como: motivação, antecedentes, idade, profissão, ou falta dela, nacionalidade, qualificações académicas e profissionais, poder económico, meios que frequenta, rotinas, amigos mais próximos, eventual acção criminosa e seu papel no grupo, residência habitual e sua localização, família estruturada de retaguarda, estado civil, licença de uso e porte de armas e capacidades físicas.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Sempre que um Sr. Magistrado, titular do processo, esteja confrontado perante a necessidade de aplicar a Medida Pontual de Segurança, Protecção Policial e tendo em atenção, o disposto no n.º 3, do artigo 20.º da LPT, que remete para a autoridade judiciária a responsabilidade pela realização das diligências que entenda necessárias e adequadas, à medida em concreto, pode, se for esse o entendimento, solicitar a avaliação do risco, à entidade policial.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Em caso de urgência, em que esse pedido não seja antecipadamente possível, O CSP, antes de decorridos os três meses, altura de proceder ao reexame, da medida (n.º4, do artigo 20.º da LPT), informará, o Sr. Magistrado, se houve, ou não, alteração dos pressupostos que lhe deram origem e qual o risco, que no momento, assiste à testemunha, em concreto.

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Se a testemunha poder acumular, às medidas pontuais de segurança, a inserção, num Programa Especial de Segurança, a implementar, pela Comissão de Programas Especiais de Segurança, tudo se tornará mais fácil de agilizar, dado que cumpre à Comissão a tarefa de implementar medidas administrativas, adaptadas às necessidades de cada caso.

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ O CSP tem tido durante estes anos, uma estreita e profícua colaboração com a Comissão de Programas Especiais de Segurança, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º, da LPT.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ A Protecção Policial, como Medida Pontual de Segurança, revista de três em três meses, não se deverá eternizar no tempo, como tem acontecido nalguns casos, em que se prolonga durante vários anos, criando na testemunha uma dependência de vida, que mais tarde lhe vai custar a alterar, na sua estabilidade emocional.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ A Polícia de Segurança Pública, através da sua Subunidade Operacional, Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia, dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Desde 2003, o CSP já protegeu em todo o território nacional, mais de uma centena de testemunhas.

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Aproveito esta oportunidade, para agradecer ao Centro de Estudos Judiciários, o convite que endereçou à Polícia de Segurança Pública, para vir falar sobre a temática da protecção de testemunhas e espero ter contribuído para o enriquecimento e engrandecimento da reflexão na abordagem multidisciplinar do “STALKING”.

**STALKING: A BORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
PROTECÇÃO POLICIAL**



Obrigado pela atenção